



PROCESSO Nº 11.04.002/2023-SME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023-SME
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME

DA IMPUGNAÇÃO

A Pregoeira Município de Tauá/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 12.04.001/2023-SME, interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA-ME, com base na legislação que rege a matéria.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que a impugnante se insurge em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12.04.001/2023-SME, alegando, em suma, que: a) a reunião dos itens (tela interativa e desenvolvimento de software) estariam ferindo a competitividade do certame, requerendo que sejam adquiridos separadamente; b) o prazo de entrega do objeto ora licitado, a saber, 10 (dez) dias, estaria exíguo, requerendo a reforma do Instrumento Convocatório de modo que passe a constar como prazo de 90 (noventa) dias corridos para entrega; c) seria necessária a retificação do edital quanto a compatibilidade da tela interativa e OPS; d) cumpriria requerer para habilitação atestado de capacidade técnica; e) deveria ser exigido apresentação de catálogo contendo a marca e o modelo junto a proposta e f) não consta no instrumento convocatório prazo para reabertura da sessão.

Impera destacar que, no dia 25/04/2023, optou a administração por revogar a licitação em epígrafe.

Desta feita, passa-se à resposta devida.

DA PERDA DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Inicialmente, impende salientar que a Administração Pública resolveu **REVOGAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.04.001/2023-SME**, que objetivava o *“Registro de Preço visando a futura e eventual aquisição de Tela Interativa com recurso educacional digital e formação de professores para implantação do Projeto “Lab de Projetos” para atender às necessidades do Município de Tauá e suas Unidades Escolares.”*, por considerar que o objeto ora licitado necessita ser reavaliado uma vez que foram constatadas inconsistências no Instrumento Convocatório, se fazendo imperioso a revogação do certame em epígrafe para readequação do objeto com fito de que o interesse público seja efetivamente alcançado.

Dessa forma, a Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo **Princípio da Autotutela**, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, ou ilegalidade destes, valendo destaque aos termos da **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:



*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.¹

Assim, verifica-se que o pleito relacionado ao presente feito se encontra prejudicado, uma vez que a licitação se encontra revogada, não havendo que se discutir seus termos, posto que não produzirão qualquer resultado.

Nesse sentido, é mister ressaltar que o **Novo Código de Processo Civil** estatui a obrigatoriedade da aplicação **supletiva e subsidiária** de suas normas aos processos administrativos, senão vejamos:

***Art. 15.** Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

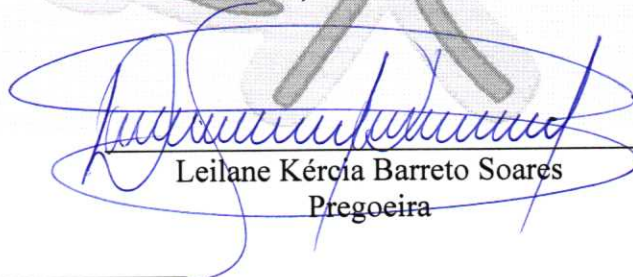
Deste modo, considerando que a licitação em comento encontra-se revogada, evidencia-se, portanto, a completa perda do objeto da impugnação em epígrafe.

Nesse diapasão, o **art. 493 do Novo Código de Processo Civil**, disciplina que o fato superveniente à propositura da ação, que venha a interferir no julgamento do mérito, deve ser apreciado pelo julgador, de ofício, ou a requerimento da parte, *in verbis*:

***Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, **cabará ao juiz tomá-lo em consideração**, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. (grifo)*

Desta feita, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da impugnação apresentada, uma vez encontrar-se revogada a licitação que lhe deu causa.

Tauá – CE, 26 de abril de 2023.


Leilane Kércia Barreto Soares
Pregoeira

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.